



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLIX Nº 199

Brasília - DF, segunda-feira, 15 de outubro de 2012



SEÇÃO



Diário Oficial da União – Seção 1

Edição Número 199, páginas 16 e 17, segunda-feira, 15 de outubro de 2012.

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 18, DE 11 DE OUTUBRO DE 2012

Dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#), e o [Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012](#).

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da [Constituição](#), e o art. 9º do [Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012](#), e tendo em vista o disposto na [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#), resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A implementação das reservas de vagas de que tratam a [Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012](#), e o [Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012](#), pelas instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior e pelas instituições federais de ensino que ofertam vagas em cursos técnicos de nível médio observará o disposto nesta Portaria. ([Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024](#))

Art. 2º Para os efeitos do disposto na [Lei nº 12.711, de 2012](#), no [Decreto nº 7.824, de 2012](#), e nesta Portaria, considera-se:

I - concurso seletivo, o procedimento por meio do qual se selecionam os estudantes para ingresso no ensino médio ou superior, excluídas as transferências e os processos seletivos destinados a portadores de diploma de curso superior;

II - escola pública, a instituição de ensino criada ou incorporada, mantida e administrada pelo Poder Público Brasileiro, nos termos do art. 19, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; ([Redação dada pela Portaria Normativa nº 704, de 17 de outubro de 2025](#))

III - família, a unidade nuclear composta por uma ou mais pessoas, eventualmente ampliada por outras pessoas que contribuam para o rendimento ou tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todas moradoras em um mesmo domicílio;

IV - morador, a pessoa que tem o domicílio como local habitual de residência e nele reside na data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

V - renda familiar bruta mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família, calculada na forma do disposto nesta Portaria.

VI - renda familiar bruta mensal per capita, a razão entre a renda familiar bruta mensal e o total de pessoas da família, calculada na forma do art. 7º desta Portaria.

VII - pessoa com deficiência, aquela que, consoante a Linha de Corte do Grupo de Washington, tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015; ([Redação dada pela Portaria nº 2.027, de 16 de novembro de 2023](#))

VIII - linha de Corte do Grupo de Washington de Estatísticas sobre Deficiência, vinculado à Comissão de estatística da [Organização das Nações Unidas - ONU](#), metodologia utilizada pelo [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE](#) para a produção de indicadores referentes às pessoas com deficiência, e que compreende os indivíduos que responderam ter "Muita dificuldade" ou "Não consegue de modo algum" em uma ou mais questões apresentadas no questionário do Censo 2010 referente ao tema, em consonância com o disposto no art. 2º da [Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015](#) - Estatuto da Pessoa com Deficiência; e ([Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.117, de 1º de novembro de 2018](#))

IX - quilombola, remanescente das comunidades de quilombos pertencentes aos grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, nos termos do caput do art. 2º do Decreto nº 4.887, de 20 de novembro de 2003. ([Redação dada pela Portaria nº 2.027, de 16 de novembro de 2023](#))

X - escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, aquelas referidas no art. 7º, § 3º, inciso I, alínea "b", da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no art. 23, inciso I, alínea "b", do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, observado o seguinte:

a) população do campo: os agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso I, do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010; e

b) escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo, nos termos do art. 1º, § 1º, inciso II, do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010.

([Redação dada pela Portaria nº 1.127, de 22 de novembro de 2024](#))

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE RESERVA DE VAGAS

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita; e [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

II - proporção ao total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência, nos termos da população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo [IBGE](#), será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e quilombolas e às pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo [IBGE](#), considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.117, de 1º de novembro de 2018\)](#)

§ 2º Os resultados obtidos pelos estudantes no [Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM](#) poderão ser utilizados como critério de seleção para as vagas mencionadas neste artigo.

Art. 4º As instituições federais que ofertam vagas de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de nível médio, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita; e [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

II - proporção ao total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e quilombolas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo [IBGE](#), será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e quilombolas e às pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo [IBGE](#), considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.117, de 1º de novembro de 2018\)](#)

CAPÍTULO III **DAS CONDIÇÕES PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS**

Seção I **Da Condição de Egresso de Escola Pública**

Art. 5º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 3º e 4º:

I - para os cursos de graduação, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino médio em:

1. escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou
2. escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, do Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos - Encceja, ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino; e [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 704, de 17 de outubro de 2025\)](#)

§ 1º-A. O certificado de conclusão com base no resultado do Enem deverá observar estritamente as regras expedidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, nos termos do art. 19, § 1º, da Portaria MEC nº 458, de 5 de maio de 2020, inclusive, a obrigatoriedade de o estudante possuir, no mínimo, dezoito anos completos, de acordo com o art. 38, inciso II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 704, de 17 de outubro de 2025\)](#)

II - para os cursos técnicos de nível médio, os estudantes que:

a) tenham cursado integralmente o ensino fundamental em escolas públicas, em cursos regulares ou no âmbito da modalidade de Educação de Jovens e Adultos; ou

b) tenham obtido certificado de conclusão com base no resultado do [ENCCEJA](#) ou de exames de certificação de competência ou de avaliação de jovens e adultos realizados pelos sistemas estaduais de ensino.

§ 1º Não poderão concorrer às vagas reservadas os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I do caput, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

§ 2º As instituições federais de ensino poderão, mediante regulamentação interna, exigir que o estudante comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

Seção II

Da Condição de Renda

Art. 6º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a um salário-mínimo per capita. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput; e

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante.

§ 1º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis.

§ 2º Estão excluídos do cálculo de que trata o §1º:

I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;
- b) diárias e reembolsos de despesas;
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
- b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
- c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
- d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
- e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
- f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Art. 8º A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação sócio-econômica a ser disciplinado em edital próprio de cada instituição federal de ensino, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º O edital de que trata o caput estabelecerá, dentre outros:

I - os prazos e formulários próprios para a prestação e a comprovação dos dados sócio-econômicos pelo estudante, após a confirmação de sua classificação dentro do número de vagas reservadas para o critério de renda;

II - os documentos necessários à comprovação da renda familiar bruta mensal per capita, observado o rol mínimo de documentos recomendados que consta do Anexo II a esta Portaria.

III - o prazo e a autoridade competente para interposição de recurso em face da decisão que reconhecer a inelegibilidade do estudante às vagas reservadas para o critério de renda; e

IV - o prazo de arquivamento dos documentos apresentados pelos estudantes, que será no mínimo de cinco anos.

§ 2º O edital poderá prever a possibilidade de realização de entrevistas e de visitas ao local de domicílio do estudante, bem como de consultas a cadastros de informações sócio-econômicas.

§ 3º O [Ministério da Educação](#) poderá firmar acordos e convênios com órgãos e entidades públicas para viabilizar, às instituições federais de ensino, o acesso a bases de dados que permitam a avaliação da veracidade e da precisão das informações prestadas pelos estudantes.

Art. 8º-A As Instituições Federais de Ensino - IFEs poderão utilizar as informações constantes do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico alternativa ou complementarmente ao disposto no art. 8º desta Portaria.

Parágrafo único. As regras para utilização das informações constantes do CadÚnico deverão ser disciplinadas em edital próprio de cada IFE. ([Redação dada pela Portaria Normativa nº 19, de 6 de novembro de 2014](#))

Art. 8º-**B** A apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do [Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999](#), com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência, nos termos do § 2º do art. 3º e do parágrafo único do art. 4º desta Portaria, e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas. ([Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.117, de 1º de novembro de 2018](#))

Art. 9º A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

CAPÍTULO IV DO CÁLCULO DAS VAGAS RESERVADAS

Art. 10. O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição de que trata esta Portaria será fixado no edital de cada concurso seletivo e calculado de acordo com o seguinte procedimento:

I - define-se o total de vagas por curso e turno a ser ofertado no concurso seletivo;

II - reserva-se o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas, ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público; ([Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024](#))

III - reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas apurado após a aplicação da regra do inciso II, por curso e turno, para os estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1 (um) salário-mínimo per capita, e tendo em vista as vagas resultantes deste inciso, determina-se as reservas de vagas menor renda conforme a seguir:

a) sobre o número calculado nos termos do inciso III, reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, da seguinte forma:

1. identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição; e

2. aplica-se o percentual de que trata o item 1 desta alínea ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;

b) sobre o número calculado nos termos do inciso III, reservam-se as vagas aos estudantes quilombolas, da seguinte forma:

1. identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao de quilombolas na população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição; e

2. aplica-se o percentual de que trata o item 1 desta alínea ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;

c) sobre o número calculado nos termos do inciso III, reservam-se as vagas às pessoas com deficiência, da seguinte forma:

1. identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, observada a Linha de Corte do Grupo de Washington, o percentual correspondente ao de pessoas com deficiência na população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição; e

2. aplica-se o percentual de que trata o item 1 desta alínea ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III; e

d) as vagas que sobrarem após a aplicação das regras das alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, reservam-se aos estudantes oriundos de escola pública que se inscrevam na condição de ter cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, conforme o caso; e [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

IV - reserva-se as vagas destinadas aos estudantes, independentemente de renda, por meio da aplicação da diferença entre a regra do inciso II e a regra do inciso III, conforme a seguir:

a) sobre o número calculado nos termos do inciso IV, reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas, da seguinte forma:

1. identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição; e

2. aplica-se o percentual de que trata o item 1 desta alínea ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso IV;

b) sobre o número calculado nos termos do inciso IV, reservam-se as vagas aos estudantes quilombolas, da seguinte forma:

1. identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao de quilombolas na população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição; e

2. aplica-se o percentual de que trata o item 1 desta alínea ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso IV;

c) sobre o número calculado nos termos do inciso IV, reservam-se as vagas destinadas às pessoas com deficiência, da seguinte forma:

1. identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, observada a Linha de Corte do Grupo de Washington, o percentual correspondente ao das pessoas com deficiência na população da unidade da federação do local de oferta de vagas da instituição; e [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

2. aplica-se o percentual de que trata o item 1 desta alínea ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso IV; e

d) as vagas que sobraem após a aplicação das regras das alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, reservam-se aos estudantes oriundos de escola pública, que se inscrevam na condição de ter cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, conforme o caso. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

§ 1º Os cálculos de que tratam os incisos do caput deste artigo serão efetuados a partir da aplicação das fórmulas constantes do Anexo I desta Portaria.

§ 2º Independentemente do resultado dos cálculos deste artigo, observada a disponibilidade de vagas ofertadas no curso e turno, será garantida a reserva de, no mínimo, uma vaga a cada grupo de estudantes, na seguinte ordem:

- I - alínea "a" do inciso III do caput;
- II - alínea "b" do inciso III do caput;
- III - alínea "c" do inciso III do caput;
- IV - alínea "d" do inciso III do caput;
- V - alínea "a" do inciso IV do caput;
- VI - alínea "c" do inciso IV do caput; e
- VII - alínea "d" do inciso IV do caput.

§ 3º Diante das peculiaridades da população do local de oferta das vagas e desde que assegurado o número mínimo de vagas aos estudantes pretos, pardos e indígenas, aos quilombolas e às pessoas com deficiência da unidade da federação do local de oferta de vagas, apurado na forma deste artigo, as instituições federais de ensino, no exercício de sua autonomia, poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas. [\(Redação dada pela Portaria nº 2.027, de 16 de novembro de 2023\)](#)

Art. 11. Sempre que a aplicação dos percentuais para a apuração da reserva de vagas de que trata as alíneas "a", "b" e "c" dos incisos III e IV do art. 10, com exceção da alínea "b" do inciso IV, implicar resultados com decimais, será adotado, em cada etapa do cálculo, o número inteiro imediatamente superior.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

- I - utiliza-se as vagas disponíveis na oferta do curso; e
- II - caso o resultado da aplicação da regra disposta no inciso I deste parágrafo não seja suficiente para atendimento do inciso III do art. 10, utiliza-se as vagas inicialmente reservadas nos termos do inciso IV do art. 10. [Art. \(Redação dada pela Portaria nº 2.027, de 16 de novembro de 2023\)](#)

12. As instituições federais de ensino poderão, por meio de políticas específicas de ações afirmativas, instituir reservas de vagas:

- I - suplementares, mediante o acréscimo de vagas reservadas aos números mínimos referidos no art. 10; e

II - de outra modalidade, mediante a estipulação de vagas específicas para atender a outras ações afirmativas.

Art. 13. Os editais dos concursos seletivos das instituições federais de ensino de que trata esta Portaria indicarão, de forma discriminada, por curso e turno, o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na [Lei nº 12.711, de 2012](#), e de políticas de ações afirmativas que eventualmente adotarem.

CAPÍTULO V

DO PREENCHIMENTO DAS VAGAS RESERVADAS

Art. 14. As vagas reservadas pelas instituições conforme o art. 10 desta Portaria, serão preenchidas observando as notas dos estudantes e o disposto neste artigo.

§ 1º As instituições deverão adotar sistemática de preenchimento de vagas que contemple primeiramente a classificação geral de todos os estudantes por notas, independentemente de modalidade de concorrência, e, posteriormente, a classificação dos estudantes para as vagas reservadas de que trata esta Portaria.

§ 2º Os estudantes que concorram às vagas reservadas de que trata esta Portaria, que na classificação geral referida no § 1º deste artigo tenham nota para serem selecionados dentro do número de vagas ofertadas por curso, turno e local de oferta da instituição, serão classificados na modalidade de ampla concorrência.

§ 3º Os estudantes que concorram às vagas reservadas e não sejam selecionados nos termos do § 2º serão classificados na seguinte ordem:

I - integralmente em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda;

II - integralmente em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda, que sejam pessoas com deficiência;

III - integralmente em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda, que se autodeclarem quilombolas;

IV - integralmente em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda, que se autodeclarem pretos, pardos ou indígenas;

V - integralmente em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita;

VI - integralmente em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita, que sejam pessoas com deficiência;

VII - integralmente em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita, que se autodeclarem quilombolas; e

VIII - integralmente em escola pública ou em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita, que se autodeclarem pretos, pardos ou indígenas.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no § 3º, a menção às escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, refere-se exclusivamente ao ensino médio, para fins de acesso aos cursos de graduação, nos termos do art. 1º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

Art. 15. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no art. 14, as vagas remanescentes deverão ser destinadas, primeiramente, a autodeclarados pretos, pardos, indígenas e quilombolas ou a pessoas com deficiência e, posteriormente, completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público.

Parágrafo único. Após aplicação do caput, caso não haja mais estudantes com perfil para ocupar qualquer uma das vagas reservadas de que trata o art. 14, as vagas restantes serão disponibilizadas aos estudantes da ampla concorrência. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16. A classificação dos estudantes no âmbito do [Sistema de Seleção Unificada - Sisu](#) observará o disposto nas normas de regência daquele sistema.

Art. 17. As instituições federais de ensino que ofertam vagas de educação superior implementarão, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas a cada ano, e terão até 30 de agosto de 2016 para o cumprimento integral do disposto nesta Portaria.

§ 1º Até que sejam integralmente implementadas as reservas de vagas de que trata esta Portaria, os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas e que não forem selecionados terão assegurado o direito de concorrer às demais vagas.

§ 2º Após a integral implementação das reservas de vagas, as instituições federais de ensino poderão estabelecer regras específicas acerca do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 18. As instituições federais de ensino que, na data de publicação desta Portaria, já tiverem divulgado editais de concursos seletivos, promoverão a adaptação das regras desses concursos, no prazo de trinta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 19. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

Este texto não substitui o publicado no DOU 1 Nº 199, páginas 16 e 17, de 15/10/2012.

ANEXO I

FÓRMULAS PARA CÁLCULO DAS VAGAS RESERVADAS

1. Os cálculos abaixo deverão considerar o arredondamento indicado no artigo 11 desta Portaria.
2. Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público (art. 10, caput, inciso II): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR = VO * PR$$

Onde:

VR = vagas reservadas.

VO = vagas ofertadas no concurso seletivo.

PR = percentual de reserva, valor decimal que representa a proporção de vagas reservadas pelas IES, com valor mínimo de 0,5 (zero vírgula cinco).

3. Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita (art. 10, caput, inciso III): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{RI} = VR * 0,5$$

Onde:

VR_{RI} = vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

- a) Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas (alínea "a" do inciso III do caput do art. 10): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{RI-PPI} = [VR_{RI} * (PPI_{IBGE}/100)]$$

Onde:

VR_{RI-PPI} = vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita que se autodeclararem pretos, pardos e indígenas. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

PPI_{IBGE} = proporção de pretos, pardos e indígenas no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino, conforme Censo do IBGE.

b) Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita que se autodeclarem quilombolas (art. 10, caput, inciso III, alínea "b"): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{RI-Q} = [VR_{RI} * (Q_{IBGE}/100)]$$

Onde:

VR_{RI-Q} = vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita que se declarem quilombolas. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

Q_{IBGE} = proporção de quilombolas no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino, conforme Censo do IBGE.

c) Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita que sejam pessoas com deficiência (art. 10, caput, inciso III, alínea "c"): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{RI-PcD} = [VR_{RI} * (PcD_{IBGE}/100)]$$

Onde:

VR_{RI-PcD} = vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita que sejam pessoas com deficiência. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

PcD_{IBGE} = proporção de pessoas com deficiência no local de oferta de vagas da instituição federal de ensino, conforme Censo do IBGE.

d) Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita (art. 10, caput, inciso III, alínea "d"): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{RI-EP} = VR_{RI} - (VR_{RI-PPI} + VR_{RI-Q} + VR_{RI-PcD})$$

Onde:

VR_{RI-EP} = vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação

do campo conveniadas com o poder público, com renda familiar bruta igual ou inferior a um salário-mínimo per capita. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

4. Cálculo do número de vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda (art. 10, caput, inciso IV): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{IR} = VR - VR_{RI}$$

Onde:

VR_{IR} = vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

a) Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda, que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas (art. 10, caput, inciso IV, alínea "a"): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{IR-PPI} = [VR_{IR} * (PPI_{IBGE} / 100)]$$

Onde:

VR_{IR-PPI} = vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda, que se autodeclarem pretos, pardos e indígenas, conforme Censo do IBGE. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

b) Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda, que se autodeclarem quilombolas (art. 10, caput, inciso IV, alínea "b"): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{IR-Q} = [VR_{IR} * (Q_{IBGE} / 100)]$$

Onde:

VR_{IR-Q} = vagas reservadas para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda, que sejam quilombolas, conforme Censo do IBGE. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

c) Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente

de renda, que sejam pessoas com deficiência (art. 10, caput, inciso IV, alínea "c"): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{IR-PcD} = [VR_{IR} * (PcD_{IBGE}/100)]$$

Onde:

VR_{IR-PcD} = vagas reservadas para os estudantes de escolas públicas que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda, que sejam pessoas com deficiência, conforme Censo do IBGE. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

d) Cálculo do número mínimo de vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda (art. 10, caput, inciso IV, alínea "d"): [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

$$VR_{IR-EP} = VR_{IR} - (VR_{IR-PPI} + VR_{IR-Q} + VR_{IR-PcD})$$

Onde:

VR_{IR-EP} = vagas reservadas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escola pública ou o ensino médio em escolas comunitárias que atuam no âmbito da educação do campo conveniadas com o poder público, independentemente de renda. [\(Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.127, de 22 de novembro de 2024\)](#)

5. Independentemente do resultado dos cálculos dos incisos III e IV do art. 10, observada a disponibilidade de vagas ofertadas no curso, será garantida a reserva de, no mínimo, 1 (uma) vaga a cada grupo de estudantes, na ordem:

VR_{RI-PPI} , VR_{RI-Q} , VR_{RI-PcD} , VR_{RI-EP} , VR_{IR-PPI} , VR_{IR-PcD} e VR_{IR-EP} .

ANEXO II
ROL DE DOCUMENTOS MÍNIMOS RECOMENDADOS PARA COMPROVAÇÃO DA RENDA
FAMILIAR BRUTA MENSAL

1. TRABALHADORES ASSALARIADOS

- 1.1 Contracheques;
- 1.2 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;
- 1.3 CTPS registrada e atualizada;
- 1.4 CTPS registrada e atualizada ou carnê do INSS com recolhimento em dia, no caso de empregada doméstica;
- 1.5 Extrato atualizado da conta vinculada do trabalhador no FGTS;
- 1.6 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

2. ATIVIDADE RURAL

- 2.1 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;
- 2.2 Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ;
- 2.3 Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros da família, quando for o caso;
- 2.4 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos, da pessoa física e das pessoas jurídicas vinculadas;
- 2.5 Notas fiscais de vendas.

3. APOSENTADOS E PENSIONISTAS

- 3.1 Extrato mais recente do pagamento de benefício;
- 3.2 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;
- 3.3 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

4. AUTÔNOMOS E PROFISSIONAIS LIBERAIS

- 4.1 Declaração de IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver;
- 4.2 Quaisquer declarações tributárias referentes a pessoas jurídicas vinculadas ao candidato ou a membros de sua família, quando for o caso;
- 4.3 Guias de recolhimento ao INSS com comprovante de pagamento do último mês, compatíveis com a renda declarada;
- 4.4 Extratos bancários dos últimos três meses.

5. RENDIMENTOS DE ALUGUEL OU ARRENDAMENTO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS

5.1 Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF acompanhada do recibo de entrega à Receita Federal do Brasil e da respectiva notificação de restituição, quando houver.

5.2 Extratos bancários dos últimos três meses, pelo menos.

5.3 Contrato de locação ou arrendamento devidamente registrado em cartório acompanhado dos três últimos comprovantes de recebimentos.

Este texto não substitui o publicado no DOU 1 Nº 199, páginas 16 e 17, de 15/10/2012.